

**Artigo 4.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.  
**JANIO QUADROS**  
 Alípio Corrêa Netto  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.  
 Fioravante Zampol  
 Diretor Geral.

**LEI N. 5.273, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

Dispõe sobre a criação de um ginásio estadual na sede do município de Castilhos.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
**Artigo 1.º** — Fica criado um ginásio estadual na sede do município de Castilhos.  
**Artigo 2.º** — O estabelecimento de ensino ora criado se instalará em prédio construído pela Prefeitura Municipal de Castilhos e doado ao Estado.  
**Artigo 3.º** — As despesas com a instalação do ginásio de que trata o art. 1.º ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Castilhos.  
**Artigo 4.º** — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender às despesas com a sua manutenção.  
**Artigo 5.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
**Artigo 6.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.  
**JANIO QUADROS**  
 Alípio Corrêa Netto  
 Oscar Pedross Horta  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.  
 Fioravante Zampol  
 Diretor Geral.

**LEI N. 5.274, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

Dispõe sobre a criação, como instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, de uma Faculdade de Medicina em São José do Rio Preto.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
**Artigo 1.º** — Fica criada, como instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, uma Faculdade de Medicina em São José do Rio Preto.  
**Artigo 2.º** — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.  
**Artigo 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.  
**JANIO QUADROS**  
 Alípio Corrêa Netto  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.  
 Fioravante Zampol  
 Diretor Geral.

**LEI N. 5.275, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

Dispõe sobre a criação de uma Faculdade de Medicina em Lins.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
**Artigo 1.º** — Fica criada, como instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, uma Faculdade de Medicina em Lins.  
**Artigo 2.º** — A instalação da Faculdade ora criada fica condicionada à doação ao Estado, pela Prefeitura Municipal, de terreno adequado à construção do respectivo edifício.  
**Artigo 3.º** — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.  
**Artigo 4.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
**Artigo 5.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.  
**JANIO QUADROS**  
 Oscar Pedross Horta  
 Alípio Corrêa Netto  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.  
 Fioravante Zampol  
 Diretor Geral.

**LEI N. 5.276, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

Dispõe sobre a criação de uma escola normal em São Pedro.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
**Artigo 1.º** — Fica criada uma escola normal em São Pedro.  
**Artigo 2.º** — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.  
**Artigo 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.  
**JANIO QUADROS**  
 Alípio Corrêa Netto  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.  
 Fioravante Zampol  
 Diretor Geral.

**LEI N. 5.277, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

Acresce de 1/5 o tempo de serviço do professor primário, prestado em escolas isoladas ou grupo escolar, situadas na zona rural.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — O tempo de serviço prestado pelos diretores e professores primários em escola isolada ou em grupo escolar, situados na zona rural, quando superior a 5 (cinco) anos, será acrescido de 1/5 (um quinto) para todos os efeitos legais.  
**Artigo 2.º** — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.  
**Artigo 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.  
**JANIO QUADROS**  
 Alípio Corrêa Netto  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.  
 Fioravante Zampol  
 Diretor Geral.

**LEI N. 5.278, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

Altera a redação dos artigos 1.º, 4.º e 5.º da Lei n. 2.654, de 24 de dezembro de 1952.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
**Artigo 1.º** — Os artigos 1.º, 4.º e 5.º da Lei n. 2.654, de 24 de dezembro de 1952, passam a ter a seguinte redação:  
**Artigo 1.º** — Os oficiais e praças da Força Pública do Estado poderão ser transferidos para a reserva ou reformados a pedido, no posto ou graduação imediatamente superior, com os respectivos vencimentos integrais, desde que contem entre 25 (vinte e cinco) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

**Artigo 4.º** — Os aspirantes, subtenentes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, serão reformados, nos termos da presente lei no posto de segundo tenente, com os respectivos vencimentos integrais.  
**Artigo 5.º** — As vantagens desta lei não excluem as vantagens a que fazem jus os participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos da Lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948, e para eles serão concedidas da seguinte maneira:  
 a) aos coronéis, outra diferença de vencimentos entre seu posto e o de tenente-coronel;  
 b) aos elementos constantes do artigo 4.º desta lei, promoção ao posto de primeiro tenente com os respectivos vencimentos integrais;  
 c) aos demais oficiais e praças, promoção ao posto ou graduação imediatamente superior ao que forem promovidos no ato da passagem para a reserva ou reforma.  
**Artigo 2.º** — Os oficiais e praças que passarem para a reserva ou se reformarem nos termos dos dispositivos ora alterados desde que o requererem terão a situação regulada por este diploma.  
**Artigo 3.º** — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.  
**Artigo 4.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
**Artigo 5.º** — Revogam-se as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.  
**JANIO QUADROS**  
 Benedito de Carvalho Veras  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de janeiro de 1959.  
 Fioravante Zampol  
 Diretor Geral.

**LEI N. 5.279, DE 15 DE JANEIRO DE 1959**

Dispõe sobre a reorganização do Instituto Médico-Legal do Estado, da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.  
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
**Artigo 1.º** — O Instituto Médico-Legal do Estado, da Secretaria da Segurança Pública tem por finalidade a prática de perícias médico-legais, requisitadas por autoridade policial ou judiciária, bem como a realização de pesquisas científicas relacionadas com a medicina legal.  
**Artigo 2.º** — O Instituto Médico-Legal terá a seguinte organização:  
 I — Diretor;  
 II — Clínica Médico-Legal;  
 III — Laboratório de Toxicologia;  
 IV — Laboratório de Anatomia Patológica e Microscopia;  
 V — Gabinete de Raios X;  
 VI — Necrotério;  
 VII — Postos Médico-Legais;  
 VIII — Seção Administrativa;  
 X — Biblioteca.  
**Artigo 3.º** — Compete ao Diretor:  
 I — planejar, orientar e fazer executar programa de pesquisas e trabalhos relativos à Medicina Legal do Estado, cujo desenvolvimento orienta técnica e administrativamente;  
 II — determinar perícias requisitadas pelas autoridades policiais ou judiciárias, providenciando para que sejam enviados os respectivos laudos a quem de direito, no prazo legal;  
 III — zelar pelo bom andamento das atividades administrativas relativas ao pessoal, ao material e à execução orçamentária;  
 IV — executar outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou delegadas pelo Secretário da Segurança Pública.  
**Artigo 4.º** — Compete à Clínica Médico-Legal realizar exames de corpo de delito, "no vivo", nos casos de:  
 I — lesões corporais;  
 II — conjunção carnal;  
 III — gravidez;  
 IV — aborto;  
 V — estupro;  
 VI — atentado ao pudor;  
 VII — sanidade física;  
 VIII — verificação de idade;  
 IX — exame clínico para verificação de embriaguês.  
**Artigo 5.º** — Compete ao Laboratório de Toxicologia realizar pesquisas de tóxicos em geral, em líquidos orgânicos, vísceras, alimentos, medicamentos, etc., nos casos de:  
 I — envenenamento (suicídio, homicídio e acidente);  
 II — intoxicações profissionais;  
 III — intoxicações medicamentosas;  
 IV — intoxicações provenientes de vasilhame usado (cobre, chumbo e outros);  
 V — intoxicações e asfixias por monóxido de carbono e outros gases;

VI — intoxicações alcoólicas;  
 VII — exame de líquidos suspeitos de contaminação tóxica;  
 VIII — exame de substâncias entorpecentes;  
 IX — análises microquímicas, espectroscópicas etc.;  
 X — proceder às necropsias em caso de envenenamento ou suspeita.  
**Artigo 6.º** — Compete ao Laboratório de Anatomia Patológica e Microscopia:  
 I — exames anatómico-patológicos, macro e microscópicos (orgãos, ossos, dentes, pêlos, etc.);  
 II — exames bacteriológicos;  
 III — exames de manchas de sangue, pus, muco, esperma, fezes, urina, meconônio e colostro;  
 IV — investigação de paternidade;  
 V — exame de substâncias encontradas nos cadáveres de pessoas vítimas de homicídios;  
 VI — proceder a todas as necropsias nos casos de morte súbita (sem sinais externos de violência).  
**Artigo 7.º** — Compete ao Gabinete de Raios X proceder aos exames radiológicos de interesse médico-legal, registrá-los e classificá-los, assim como arquivar as provas radiológicas e as cópias dos laudos.  
**Artigo 8.º** — Compete ao Necrotério:  
 I — receber os cadáveres enviados com guia expedida por autoridade policial ou remetidos pelos hospitais acompanhados de nota de ocorrência;  
 II — enviar, para o Serviço de Verificação de Óbitos, nos termos do Decreto-lei n. 15.373, de 26 de dezembro de 1945, cadáveres de pessoas falecidas sem assistência médica ou vítimas de moléstias mal definidas;  
 III — solicitar o concurso do Serviço de Identificação sempre que houver cadáver de pessoas desconhecidas;  
 IV — providenciar o sepultamento dos indigentes;  
 V — confeccionar e manter em dia o "Album de Desconhecidos", exibindo-o às pessoas interessadas na identificação de desconhecidos.  
**Artigo 9.º** — Compete aos Postos Médico-Legais:  
 I — executar todas as perícias que lhes forem cometidas por autoridades policiais ou judiciárias na Região;  
 II — solicitar o auxílio dos laboratórios especializados do Instituto Médico-Legal, sempre que houver necessidade de exames especializados para esclarecimento das perícias;  
 III — remeter, ao órgão competente, todo o material que julgar digno de observação e estudo;  
 IV — atender requisições das Regionais vizinhas, no impedimento dos seus médicos-legistas;  
 V — enviar mensalmente ao Diretor dados estatísticos do movimento do Posto.  
**Parágrafo único** — Haverá um Posto Médico-Legal em cada Delegacia Regional de Polícia, em Santos e Santo André.  
**Artigo 10.º** — Compete à Seção de Administração:  
 I — executar todos os serviços de administração geral do Instituto Médico-Legal;  
 II — lavar todos os laudos periciais, bem como manter fichários a eles correspondentes.  
**Artigo 11.º** — Compete à Biblioteca:  
 I — adquirir, guardar e conservar os livros, as revistas e as publicações de interesse médico-legal, bem como tombá-los, classificá-los e fichá-los;  
 II — atender aos servidores que desejarem consultar as obras, prestando-lhes as informações pertinentes a cada caso.  
**Artigo 12.º** — Fica restabelecida a carreira de Médico-legista, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, com os cargos da carreira de Médico, do mesmo Quadro, lotados no Instituto Médico-Legal.  
**Parágrafo único** — O Departamento Estadual de Administração fará publicar a relação dos cargos e seus ocupantes a que se refere este artigo.  
**Artigo 13.º** — Fica transferido para a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, com os vencimentos fixados no padrão "Z-3", um cargo de Diretor, padrão "Z-1", da Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, lotado no Instituto Médico-Legal.  
**Artigo 14.º** — Fica criado, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, um cargo de Diretor padrão "Z-3", lotado no Instituto Médico-Legal.  
**Parágrafo único** — O cargo de que se trata este artigo somente poderá ser provido quando da vacância do cargo a que se refere o art. 13 desta lei.  
**Artigo 15.º** — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, um cargo de Administrador padrão "S" para o Necrotério do Instituto Médico-Legal.  
**Parágrafo único** — Esse cargo será provido, de preferência, pelo servidor que, presentemente, vem exercendo as funções correspondentes.  
**Artigo 16.º** — Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, dezessete (17) cargos de Médico-Legista, sendo onze (11) da classe "T" e seis (6) da classe "Y" destinados ao Instituto Médico-Legal.  
**Artigo 17.º** — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Segurança Pública 33 (trinta e três) cargos de Auxiliar de Autópsia, padrão "G", destinados ao Instituto Médico-Legal do Estado, a serem providos por concurso.  
**Parágrafo único** — O primeiro provimento dos cargos criados por este artigo será feito pelos servidores que atualmente desempenham a respectiva função. (... vetado...)  
**Artigo 18.º** — Poderão ser admitidos como estagiários, junto ao Instituto Médico-Legal do Estado, médicos e doutorandos em medicina, em número não superior a 30 (trinta), respectivamente para o desempenho das funções de médico e de atividades conexas.  
 § 1.º — Compete ao Secretário da Segurança Pública admitir e dispensar livremente os estagiários.  
 § 2.º — A função do estagiário não é remunerada.  
 § 3.º — As condições para a admissão dos estagiários, o prazo de duração do estágio, as atribuições e o regime de trabalho serão disciplinados em regulamento.  
**Artigo 19.º** — Ao se apresentarem, os funcionários do Instituto Médico-Legal que estiverem percebendo gratificação por risco de vida e saúde, terão incorporados aos seus proventos as quantias correspondentes a essa gratificação.  
 § 1.º — Essa incorporação somente se verificará se o funcionário tiver, efetivamente, exercido funções com risco de vida ou saúde, no Instituto Médico-Legal, durante pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias, consecutivos ou não.  
 § 2.º — Vetado.  
**Artigo 20.º** — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, será baixado, por decreto do Poder Executivo, o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado.  
**Artigo 21.º** — Os títulos dos funcionários, cujos cargos são abrangidos por esta lei, serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública.  
**Artigo 22.º** — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das verbas próprias do orçamento.  
**Artigo 23.º** — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1959.